

Petrópolis, 30 de novembro de 2022.

Parecer

Processo CMP 4406/2022 - DAJ 346/2022.

Ementa: Dispõe sobre a necessidade de priorizar o atendimento dos diabéticos para realização de exames de sangue, ultrassonografias de abdômen e outros que exigem jejum prévio em clínicas e hospitais das redes públicas. Parecer desfavorável. Inviabilidade de tramitação.

1. Do Relatório

Trata-se parecer jurídico acerca da viabilidade de tramitação do Projeto de Lei, de autoria de Ilustríssimo Sr. Vereador Junior Coruja, que dispõe sobre a necessidade de priorizar o atendimento dos diabéticos para a realização de exames de sangue, ultrassonografias de abdômen e outros que exigem jejum prévio nos laboratórios, clínicas e hospitais das redes públicas e particulares da cidade de Petrópolis".

De acordo com o apresentado pelo Ilmo. Vereador: "As pessoas portadoras de diabetes ficam em situações vulneráveis devido ao jejum". É o sucinto relatório.

2. Da desobediência a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998

A Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 dispõe sobre técnicas de elaboração, redação e alteração das leis. De acordo com a legislação, as disposições normativas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Nesse sentido, o Regimento Interno desta Casa também determina que as proposições devem ser redigidas com clareza, em termos explícitos e concisos, sob pena de recusa pelo Presidente.

Observamos que o presente projeto de lei não observa os critérios necessários para a técnica legislativa.

4. Da Conclusão

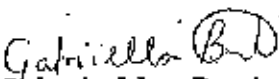
Por todo o exposto, trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação.

Assim sendo, em obediência às normas constitucionais, esta assessoria jurídica opina pela inviabilidade de tramitação do presente projeto de lei por não atender aos critérios estabelecidos na Lei Complementar nº 95 de 1998.

No entanto, perante a importância do objeto do presente projeto analisado, poderá o Ilmo. Vereador Júnior Coruja apresentar novamente a presente proposta, obedecendo

aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. É o parecer, s.m.j).

À superior consideração.


Gabriella Bento

Assessora Jurídica

Mat. 1787.087/22